

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.216-A, DE 2005

Proíbe as instituições financeiras de condicionar financiamento de maquinário agrícola à contratação de seguro.

Autor: Deputado LINO ROSSI

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir que as instituições financeiras condicionem a concessão de financiamento para a aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do referido bem, excetuando-se dessa vedação os casos em que o adquirente não apresente qualquer garantia legalmente exigível para a concessão do financiamento.

O Deputado Lino Rossi, autor da proposição, justifica sua iniciativa informando que tem sido prática habitual das instituições financeiras exigir, além das garantias reais ou fidejussórias, alienação fiduciária e avais cabíveis, a contratação de seguros, por parte dos mutuários. Destaca ainda que tal prática é ilícita, uma vez que contraria o inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Também argumenta que tal exigência das instituições financeiras oneraria ainda mais o produtor rural, que tem enfrentado estado de insolvência na maior parte do tempo.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido

4BD57C3938

aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, que apresentou duas emendas à proposição. Nesta Comissão técnica, compete-nos apreciar seu mérito, além de procedermos ao exame de sua adequação financeira e orçamentária. Finalmente, o projeto será apreciado pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quantos aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende coibir a vinculação da concessão de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à contratação, pelo mutuário, de seguro de vida, dano, roubo e furto do respectivo maquinário. Em um parágrafo único do artigo proposto, o Autor excetua que a proibição não será aplicável quando o mutuário não satisfizer nenhuma garantia legalmente exigível pela instituição financeira para a concessão do financiamento.

O ilustre autor da proposição, Deputado Lino Rossi alega, em parte de sua justificativa, que:

“Esta prática onera mais ainda os produtores rurais, que enfrentam estado de quase insolvência na maior parte do tempo. Além disso, é uma operação de venda de serviço subordinada a outra, o que constitui crime contra a ordem econômica previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137/90.”

Parece-nos que as preocupações muito meritórias do ilustre Parlamentar são, de fato, procedentes porque há evidências de abusos cometidos por parte de algumas instituições financeiras, que realmente forçam seus mutuários a contratarem seguros quando lhes oferecem o financiamento pleiteado. Acreditamos que até pode ser uma atitude isolada de alguns gerentes

desses bancos, mas o que nos interessa doravante é evitar definitivamente que tal comportamento se configure como uma orientação “não-escrita” dos bancos, tomando, então, proporções de prática usual no ato de concessão de financiamentos de máquinas e equipamentos agrícolas.

A nosso ver, é inaceitável que certas instituições financeiras, muitas das quais também atuam no ramo de seguros, se aproveitem da situação e procedam à “venda casada” de diversos serviços ou produtos, já que além de comercializarem o crédito rural, pelo qual percebem juros, praticam a “empurroterapia” ao forçarem a venda de seguro de vida ou seguro contra dano, roubo ou furto do bem financiado. Ao agir dessa maneira, os gerentes da instituições cometem flagrante ilicitude, uma vez que o inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 1990, tipifica essa prática como criminosa, e o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90, configura essa prática como “prática abusiva”.

Aliás, é importante frisar que nossa posição está embasada no entendimento do Poder Judiciário, mais especificamente do STJ, conforme acórdão¹ proferido pelo ex-Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial nº 439.361/MG, cujo Recorrente foi o Banco do Brasil, cujo trecho reproduzimos a seguir:

“ (...) Não há dúvida, com base nas regras ordinárias de experiência, de que as instituições financeiras para concederem financiamentos impõem a contratação de seguros ao consumidor. Tal prática abusiva denomina-se venda casada. Na opinião do jurista argentino Gabriel A. Stiglitz, uma condição irregular de negociação nas relações de consumo, condição esta que fere os alicerces da ordem jurídica de proteção ao consumidor, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica dos bons costumes. A abusividade desta prática está evidenciada também no fato de cercear a opção de escolha do consumidor, impondo-lhe um produto ou serviço que, a princípio, não seria adquirido (fl. 241)”. (nosso grifo)

Em razão disso, acompanhando o posicionamento do Deputado Xico Graziano, Relator desta proposição na Comissão de Agricultura,

¹ Publicado no DJ em 14.5.2003.

4BD57C3938

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que deve haver uma exceção à vedação da vinculação de seguro de vida ao crédito rural nos casos em que os bens financiados constituam garantia da operação, mas nesses casos deve ser facultada a livre escolha da seguradora ao mutuário do financiamento.

Nessas situações, não nos parece indevida a exigência de seguro por parte da instituição financeira, de maneira a permitir que os bens objeto de financiamento sejam segurados contra dano, roubo ou furto, com a finalidade de se preservar sua integridade – já que em última instância servirão para repagar o financiamento - em caso de eventual inadimplência do contrato de financiamento.

Portanto, para adequar esta proposição às disposições do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (“Código de Proteção e Defesa do Consumidor”, onde tal prática é capitulada como **abusiva**) e à Lei nº 8.137/90 (art. 5º, II), é mais apropriado facultar ao mutuário o direito de escolher livremente qual a empresa seguradora que pode lhe oferecer um menor custo do prêmio a ser pago pelo seguro que deverá contratar.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que se reveste de caráter essencialmente normativo na medida em que apenas proíbe as instituições financeiras de condicionarem financiamento de maquinário agrícola à contratação de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto.



4BD57C3938

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 6.216-A, de 2005 e das duas emendas adotadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela aprovação do citado Projeto de Lei, da Emenda nº 2 - Modificativa, aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela rejeição da Emenda nº 1 – Supressiva, da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **CARLITO MERSS**
Relator

2006_6703_Carlito Merss

4BD57C3938